

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Adriano Pinheiro Rocha

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO EM SEU COMBATE**

Taubaté – SP

2021

Adriano Pinheiro Rocha

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO EM SEU COMBATE**

Monografia apresentada como parte dos requisitos para aprovação no curso de Bacharel em Direito, do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof.º Rêmulo Marciano de Souza

Taubaté – SP

2021

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

R672a Rocha, Adriano Pinheiro
A alienação parental e a atuação do Ministério público em seu
combate / Adriano Pinheiro Rocha. -- 2021.
40f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2021.

Orientação: Prof. Rêmulo Marciano de Souza, Departamento de
Ciências Jurídicas.

1. Síndrome da alienação parental. 2. Ministério público. 3. Princípio
do melhor interesse do menor. I. Universidade de Taubaté.
Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 347.6

ADRIANO PINHEIRO ROCHA

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEU
COMBATE**

Monografia apresentada como parte dos requisitos para aprovação no curso de Bacharel em Direito, do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Data: _____ / _____ / _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. Dr. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Aos meus amados pais, Rosemeire e Luís Adriano, a minha irmã Fernanda, que sempre estiveram ao meu lado me apoiando e ajudando tanto no lado pessoal quanto no profissional.

A minha namorada Isabelle, pela sua ajuda neste projeto.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que está presente em todas as horas e me dá forças para seguir meus sonhos.

Ao Prof.º Rêmulo Marciano de Souza, que me orientou durante este projeto, sempre me auxiliando quando preciso.

“Suba o primeiro degrau com fé. Não é necessário que você veja toda a escada. Apenas dê o primeiro passo.”

Martin Luther King

ROCHA, Adriano Pinheiro. **A alienação parental e a atuação do Ministério Público em seu combate.** Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, 2021.

RESUMO

Esta monografia tem por objetivo analisar a problemática situação de alienação parental, tema este de grande relevância no campo jurídico e psicológico, presente desde a existência das dissoluções conjugais, embora positivado apenas no ano de 2010, diante da Lei n.º 12.318, vem crescendo a cada ano, e famílias acabam sendo vítimas juntamente com as crianças, sem ao menos saberem que existe uma via judicial que trate do assunto. A referida Legislação veio com objetivo de punir ou coibir qualquer familiar ou pessoa que tenha o menor sob sua guarda, de seus atos contra o alienado. Outrossim, o presente trabalho analisa, ainda, os princípios que presidem o direito de família, destacando aqueles que têm reflexos na filiação, assim como aqueles que mantêm ligação com a proteção integral da criança e do adolescente, tendo em vista a prioridade do tema proposto de apresentar as consequências que o abandono afetivo pode vir a provocar no desenvolvimento da criança. Com o aumento de demandas que tratam de alienação parental, é imprescindível que o Poder Judiciário esteja apto a lidar com a vítima disso tudo, que é o próprio menor. Diante disso, destaca-se no presente estudo, a importância da atuação do Ministério Público para intervir no feito e resolver o conflito, sempre considerando que se reputam resguardados os interesses dos menores. Entretanto, importante frisar, ainda, o possível trauma à prole, se caso o processo não for feito de uma maneira correta e com cuidado.

Palavras-chave: Alienação parental. Ministério Público. Interesses dos menores.

ROCHA, Adriano Pinheiro. **The parental alienation and the performance of the Public Ministry in its combat.** Monograph presented to the Department of Legal Sciences of the University of Taubaté, 2021.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the problematic situation of parental alienation, a theme of great relevance in the legal and psychological field, present since the existence of marital dissolutions, although positive only in 2010, under Law No. 12,318, growing every year, and families end up being victims along with the children, without even knowing that there is a judicial channel to deal with the matter. Said legislation came with the objective of punishing or restraining any family member or person who has a minor in their custody, from their acts against the insane person. Furthermore, this paper also analyzes the principles that govern family law, highlighting those that have an impact on parentage, as well as those that maintain a connection with the full protection of children and adolescents, in view of the priority of the proposed theme. to present the consequences that emotional abandonment can cause in the child's development. With the increase in demands that deal with parental alienation, it is essential that the Judiciary Branch be able to deal with the victim of all this, who is the minor himself. Therefore, this study highlights the importance of the role of the Public Ministry to intervene in the act and resolve the conflict, always considering that the interests of minors are considered protected. However, it is also important to emphasize the possible trauma to the offspring, if the process is not done correctly and carefully.

Keywords: Parental alienation. Public Ministry. Interest of minors.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DO DIREITO DE FAMÍLIA	10
2.1 Breve evolução histórica do direito de família até a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002	10
2.2 Do conceito de família conforme o Código Civil	11
2.3 Dos princípios do direito de família	13
2.3.1 Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana	14
2.3.2 Princípio da solidariedade	14
2.3.3 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros	14
2.3.4 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos	15
2.3.5 Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar	15
2.3.6 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	15
2.3.7 Dos princípios da afetividade e da convivência familiar	16
3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL	16
3.1 Do conceito de alienação parental	16
3.2 Dos fundamentos legais trazidos pela Lei n.º 12.318/2010	19
4 DO MINISTÉRIO PÚBLICO	23
4.1 História do Ministério Público	23
4.2 As funções Institucionais do Ministério Público	29
4.3 O papel do Ministério Público no combate à alienação parental	31
5 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar uma situação que vem se tornando cada vez mais frequente na sociedade brasileira, decorrente de conflitos familiares, que ocorre precisamente a partir da dissolução do vínculo conjugal, ou até mesmo já existente na família, chamada alienação parental.

A alienação parental é um tema muito recente no que diz respeito à área jurídica, pois a Lei nº 12.318 só foi promulgada em 26 de agosto de 2010.

Afinal, o que aborda essa temática?

Antes de mais nada, cabe ressaltar que houve um aumento significativo de divórcios em que se iniciam com certa assiduidade os atos de alienação parental, com a constante motivação dos pais para que os filhos repudiem o outro progenitor, surgindo a importância de se tratar essa problemática situação juntamente com a atuação do Ministério Público.

O referente para a pesquisa são os problemas gerados pela alienação parental no convívio das famílias, como também mostrar a importância do vínculo afetivo familiar, agregada à atuação do Ministério Público, como órgão incumbido para combater de forma pontual essa situação.

Diante do exposto cabe indagar-se que a alienação parental pode afetar profundamente a criança que se encontra nesta situação, trazendo danos psicológicos consideráveis durante sua infância e adolescência.

Lembrando-se de que os filhos estão em processo de amadurecimento, crescimento emocional e educacional, portanto não seria sadio para eles vivenciarem esses momentos de hostilidade promovidos pelos genitores. Toda essa prática de alienação parental gera um profundo desgaste psicológico o que acaba impactando todos os envolvidos, principalmente os filhos.

Nesse contexto, a atuação do Ministério Público é primordial, pois devido a diversas razões e circunstâncias, alguns casais não conseguem entrar em acordo amigável, gerando problemas psicológicos, muitas vezes irreversíveis aos filhos, como também prejudicando toda a sua rotina, tendo assim que acionar a justiça.

O papel do judiciário é decisivo porque oferece meios legais para sanar a alienação parental.

2 DO DIREITO DE FAMÍLIA

2.1 Breve evolução histórica do direito de família até a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002

Partindo do Código Civil de 1916, ou seja, do início do século XX. Esse Código, apesar de editado no início do século XX, fora forjado em estudos e projetos de meados do século XIX, com base numa sociedade patriarcal, patrimonialista, agrária e extremamente conservadora.

Nesse período, somente a família decorrente do vínculo matrimonial formal (casamento) era considerada legítima, as demais uniões eram consideradas ilegítimas e imorais, ficando totalmente desprovidas de proteção jurídica e de reconhecimento social. Nessa época, o conceito de família era o da "instituição-fim em si mesmo", ou seja, o indivíduo que deveria servir à família.

Através da evolução da família, vê-se a diferença entre os antepassados e a família atual, tendo em vista que os motivos para constituir uma família não são os mesmos, como exemplo, a religião a qual era o centro da entidade familiar e era cultuado como algo sagrado entre aqueles que faziam parte do grupo.

Esse processo de evolução da família contemporânea é assim resumido por Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias (2003):

“A travessia para o novo milênio transporta valores totalmente diferentes, mas traz como valor maior uma conquista: a família não é mais um núcleo econômico e de reprodução, onde sempre esteve instalada a suposta superioridade masculina. Passou a ser muito mais um espaço para o desenvolvimento do companheirismo, do amor, e, acima de tudo, o núcleo formador da pessoa e elemento fundante do próprio sujeito”.

As referidas mudanças sociais causaram, e vêm causando, profundo impacto no Direito das Famílias. Surge então a necessidade de sua adequação, sob o risco de não mais acompanhar o desenvolvimento da sociedade e nem ser útil para a regulação da vida em sociedade.

É notório que a atual Constituição da República (1988) trouxe consigo mudanças importantes no entendimento das famílias, a qual igualou os membros da família, tanto a relação do casal quanto dos filhos, nascidos ou não na constância do casamento, ou adotivos, assegurando-lhes seus direitos e qualificações. A Carta Magna, ainda, se preocupou em definir a família como a base da sociedade, garantindo-lhe especial proteção estatal.

Com a reforma do Código Civil, no ano de 2002, a qual trouxe diversas mudanças, nas palavras de Maria Berenice Dias, este Código “já nasceu velho” pois não avançou de maneira mais ousada, como: “à moldura da norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignoradas pelo legislador infraconstitucional” (DIAS, 2021, p. 47).

Com o conceito de família reformulado, as uniões extramatrimoniais passaram a ser reconhecidas, tanto pela sociedade quanto pela justiça, agora com o nome de “União Estável”, e assim as uniões derivadas de um vínculo de afetividade entraram para o polo da “entidade familiar”.

Diante do exposto, há de concluir que o grande marco histórico na conquista de direitos da família e da filiação, foi a Constituição Federal de 1988. A partir de então foi reconhecida a união estável, como entidade familiar tutelada jurisdicionalmente, bem como vedou-se qualquer discriminação em razão da origem da filiação. Igualmente, a família incorporou o pensamento da contemporaneidade (igualdade e afeto), à luz dos princípios trazidos pela Carta Magna.

Entretanto, como as leis e normas estão sempre atualizando, devemos dar continuidade à discussão e debate acerca dos temas e injustiças vigentes, que já não condizem com os tempos de hoje. E assim, para que a justiça seja justa, sempre em concordância com os princípios de igualdade, liberdade e principalmente dignidade e respeito.

2.2 Do conceito de família conforme o Código Civil

É sabido que a família trata-se da base da sociedade, sendo que é em seu seio que o indivíduo nasce, se desenvolve e tem os primeiros contatos com seus semelhantes, com regras morais, dentre outros. O seu conceito possui por base as relações de afetividade.

A Constituição fez com que passássemos de um modelo único e hierárquico de família para um modelo plural e democrático.

Por sua vez, abandonou-se o conceito de família enquanto "instituição-fim em si mesmo" e se passou a adotar outro modelo, o conceito de "família instrumental ou funcional, ou seja, como um instrumento para o desenvolvimento dos indivíduos e para a realização de seus projetos existenciais.

O atual Código estabelece que o conceito de família passa a abranger as unidades familiares formadas por casamento, união estável ou comunidade de qualquer genitor e descendente.

A atual legislação estabelece, ainda, que o casamento é a comunhão plena de vida, com direitos iguais para os cônjuges, obedecendo a regra constitucional segundo a qual os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

As necessidades de desempenho das relações familiares, para que assim possam ser reconhecidas, são condicionadas pela existência de sentimento, estabilidade e responsabilidade.

Na prática, algumas qualificações acabam se sobrepondo a outras, tornando-as mais relevantes. Como por exemplo a necessidade de vínculo afetivo, para só então ser considerado o desejo de constituir família.

A principal característica do conceito de família atual está no vínculo afetivo. Quando, para ambos os membros, o sentimento é mútuo, identificado socialmente, "como se casados fossem", transformando o casal em uma unidade com efeitos pessoais e patrimoniais.

Maria Helena Diniz (2020) discorre sobre família no sentido amplo como todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.

Não só de casamento e união estável é formado o conceito de família. A evolução histórica do Código Civil trouxe consigo também, outras famílias que anteriormente estavam a margem da sociedade e da lei, uma delas são as famílias monoparentais, representadas, por exemplo, por um pai e seus filhos, quem passaram a formar o novo conceito de entidade familiar. Desta maneira,

deixou de ser requisito para a formação de uma família, a necessidade de um casal e assim derrubasse também o conceito de procriação.

Cabe ressaltar que, quando o legislador nada faz em relação as discriminações e desigualdade, não deve o Judiciário calar-se também. Um dos maiores exemplos são as uniões homoafetivas, após tanto tempo sendo ignoradas pela lei, adquiriu seu reconhecimento através dos tribunais.

De todo modo, volta-se ao quesito afeto, aspecto presente em todos os princípios do direito de família, conforme serão abordados posteriormente. Este quesito é o divisor de águas entre o Direito das Obrigações e o Direito das Famílias, em que se tem no primeiro exclusivamente à vontade e no segundo a geração de sentimento mutuo de amor, responsabilidades e comprometimento familiar, em outras palavras, o afeto.

2.3 Dos princípios do direito de família

Este trabalho tem como objetivo abordar alguns princípios que presidem o direito de família, de modo especial, daqueles que têm reflexos na filiação, bem como daqueles que mantêm ligação com a proteção integral da criança e do adolescente, tendo em vista que o tema proposto tem a prioridade de mostrar as consequências que o abandono afetivo pode vir a provocar no desenvolvimento da criança.

Sobre tais princípios, Maria Berenice Dias (2016) aduz que deixaram o papel de orientar o sistema jurídico infraconstitucional para, através de sua eficácia imediata, se transformarem em valores primordiais a serem atendidos e cuidados no momento da correta interpretação e aplicação das leis.

Segundo Gonçalves (2020), o Código Civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado. Advindo, assim, com ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais.

As alterações introduzidas no atual Código têm como objetivo preservar a ligação familiar e os valores culturais, conferindo-se à família contemporânea um tratamento mais adequado à realidade social, atendendo-se às necessidades dos filhos e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos

interesses da sociedade. O direito de família é regido pelos seguintes princípios:

2.3.1 Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana

Atualmente para haver o total desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas no âmbito familiar, não se pode falar em isenção de responsabilidade civil pelos atos praticados por quaisquer de seus membros.

A família assume a função de lugar de desenvolvimento da personalidade de seus membros, não se admitindo que uns sejam mais ou menos dignos do que outros. Com isso, a entidade familiar deixa de ser um núcleo social fechado e individualista para ser o campo destinado à realização da dignidade de todos os seus integrantes, inspirado sempre no afeto e respeito mútuo.

2.3.2 Princípio da solidariedade

Tornou-se jurídico após a promulgação da Constituição Federal de 1988, de maneira que, anteriormente, a solidariedade era considerada apenas como dever moral e ético a ser cumprido pelos cidadãos. Verifica-se que o princípio da solidariedade representa a negação dos valores individualistas mantidos pelo Estado Liberal, à medida que incumbe tanto à sociedade quanto a cada integrante desta reconhecer a responsabilidade pela existência de cada pessoa que compõe o corpo social.

2.3.3 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros

O dever de promover a manutenção da família deixou de ser apenas um encargo do marido, responsabilizando, também à mulher, de acordo com as possibilidades de cada qual (art. 1.568).

O diploma de 1916 tratava dos direitos e deveres do marido e da mulher em capítulos distintos, porque havia algumas diferenças. Em virtude, porém, do princípio geral do direito segundo o qual todos são iguais perante a lei, o novo

Código Civil disciplinou somente os direitos de ambos os cônjuges, afastando as referidas diferenças.

2.3.4 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos

Não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e proíbe designações discriminatórias relativas à filiação.

2.3.5 Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar

O princípio da paternidade responsável está previsto no art. 226, § 7º, CF/88. Cabe dizer que deve haver responsabilidade individual e social do homem e da mulher que decidem procriar uma nova vida humana, sendo dever destes de priorizar o bem estar físico, psíquico e espiritual da criança.

Por sua vez, o Código Civil de 2002, no art. 1.565, traçou algumas diretrizes, proclamando que “o planejamento familiar é de livre decisão do casal” e que é “proibido qualquer tipo de repressão por parte de instituições públicas e privadas”.

2.3.6 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente encontra previsão no art. 227 da CF/88, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente “com absoluta prioridade” os direitos nele previstos.

Referido princípio também encontra previsão nos arts. 4º e 6º do ECA, o que demonstra a ênfase dada pelo legislador infraconstitucional ao princípio em tela. Está previsto no art. 3.1 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, com força de lei no Brasil desde 1990.

Em suma – incluído o adolescente, conforme a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade,

pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

2.3.7 Dos princípios da afetividade e da convivência familiar

O princípio jurídico da afetividade é um dos fundamentos do direito de família constitucionalizado, sendo o mesmo responsável por dar preferência às relações socioafetivas, baseadas na comunhão de vida.

Esse princípio está implícito na Constituição Federal de 1988, sendo decorrência direta dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da solidariedade (art. 3º, I, CF/88), bem como dos princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos entre si, demonstrando que no direito de família pós-moderno se destaca a natureza cultural e não apenas biológica da família.

Convém ressaltar que o direito à convivência familiar e comunitária, além de ser assegurado constitucionalmente, é disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente como um direito fundamental que prioriza muito mais do que viver em uma família.

3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 Do conceito de alienação parental

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (*caput* do art. 2º, da Lei nº 12.318/2010).

Logo, trata-se de alienação parental quando há interferência psicológica na formação da criança ou do adolescente, induzida por um dos genitores ou

tutores do menor, fazendo com que a relação da criança ou adolescente com o outro genitor fique abalada.

Para que entendamos de uma forma mais clara, quando se falado de alienação parental, há sempre dois sujeitos, o alienado e o alienador, caracterizado por um conjunto de práticas feitas pelo alienador, no caso um dos genitores ou tutores, podendo impedir, dificultar ou até mesmo destruir os vínculos familiares da criança com o outro genitor ou tutor, intitulado alienado.

Como pontuado por Maria Helena Diniz, o poder familiar se baseia em “um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho”.

O exercício deste poder compete a ambos os genitores, na falta ou impedimento de um, o outro exercerá de forma exclusiva esta função.

Em casos excepcionais, o exercício do poder familiar poderá recair somente para um dos genitores, como descrito por Maria Helena Diniz:

- a) Os cônjuges estiverem vivos e bem casados, porém o poder familiar será exercido só pela mãe se o pai estiver impedido de exercê-lo por ter sido suspenso ou destituído do múnus público ou por não poder, devido a força maior (superveniência de incapacidade mental), manifestar sua vontade;
- b) Os consortes estiverem separados judicialmente ou divorciados, ou os conviventes tiverem rompido a união estável, pois embora a separação judicial, o divórcio ou a dissolução da união estável não alterem as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito que aos primeiros cabe de terem em sua companhia os segundos (art. 1.632), o exercício do poder familiar pode ser alterado pela atribuição do direito de guarda a um deles, ficando o outro com o de visitar a prole. P. ex.: os ex-cônjuges continuam como titulares do poder familiar, mas, se a mãe foi incumbida, por ter melhores condições, de ter sob sua guarda os filhos menores do casal, há deslocamento do exercício do poder familiar, porque ela precisa exercê-lo, o que não significa que o pai deixa de ser seu titular conjunto, uma vez que, se ele discordar de alguma decisão da mãe, poderá recorrer ao magistrado para pleitear sua modificação. Nada obsta que se decida pela guarda compartilhada, caso em que o exercício do poder familiar competirá ao casal parental, visto que o casal conjugal deixou de existir. Se, porventura, a guarda dos filhos ficar, por sentença judicial, com pessoa idônea da família de qualquer dos cônjuges, p. ex., avós maternos, o poder familiar continuará a ser exercido pelos pais, subsistindo o direito ao recurso judicial;
- c) O vínculo conjugal se dissolve pela morte de um dos cônjuges, caso em que o poder familiar competirá ao consorte sobrevivente; assim, se um dos genitores falecer, o viúvo assumirá sozinho o poder familiar e o conservará, ainda que venha a convolar novas núpcias ou formar união estável, exercendo-o sem qualquer interferência do novo

cônjuge ou convivente (CC, art. 1.636). Pelo art. 1.636, parágrafo único, do Código Civil, o mesmo se aplica a pai ou a mãe solteiros que casarem ou passarem a viver em união estável, os quais exercerão o poder familiar sobre seus filhos menores, sem que haja quaisquer intromissões do consorte ou do companheiro sobre a educação, representação ou assistência àqueles filhos. A situação anormal apresentada na família matrimonial poderá dar-se na entidade familiar formada pela união estável em caso de morte de um dos 13/117 conviventes, de perda ou suspensão do poder familiar por um deles ou de ruptura da convivência. Nessas hipótese, as mesmas soluções, por analogia, deverão ser aplicadas. (Alienação parental. 02 ed. – Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis)

O parentesco pode ser dado de forma natural ou civil, sendo originado por consanguinidade ou por meio de adoção, sendo incluso na forma civil a filiação socioafetiva, de acordo com a professora Maria Berenice Dias:

“A filiação que resulta da posse do estado de filho constitui modalidade de parentesco civil de “outra origem”, isto é, de origem afetiva (CC 1.593). A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva.” (Alienação parental. 02 ed. – Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis)

Existem inúmeras formas de alienação parental, como algumas elencadas a seguir:

- Realizar a promoção de desqualificação da conduta do genitor ou tutor no exercício do poder familiar – implantar ideias de desamor e abandono por parte do outro genitor ou tutor;
- Dificultar o exercício da autoridade parental – neste caso, é mais frequente quando os genitores não vivem juntos;
- Dificultar o contato da criança ou adolescente com o genitor ou tutor – ocorre com frequência quando os genitores são divorciados, havendo a guarda compartilhada;
- Dificultar o direito de convivência familiar – colocar inúmeras barreiras para que o genitor ou tutor veja a criança ou adolescente, nestes casos o genitor lesado poderá provocar a justiça para que estas visitas sejam regulamentada;

- Omitir ao genitor informações relevantes sobre a criança ou adolescente – omitir algum diagnóstico médico ou dificuldades na escola, pode ser um meio de alienação, não participar do cotidiano da criança ou adolescente pode acarretar em uma fragilidade no vínculo do menor com seu genitor ou tutor;

- Apresentar falsa denúncia contra o genitor – denunciar fatos inverídicos sobre o genitor, retrata uma das formas mais graves de alienação;

- Mudar-se para um local distante – neste caso o alienador tem o intuito de afastar e dificultar a comunicação do menor com o outro genitor, em alguns casos mudando até de país.

Segundo Quirino (2016), desde os primórdios da instituição da família existem conflitos entre o pátrio poder ou mátrio poder, refletindo consequências em seus filhos. Sendo assim, a sua origem está na mudança de convivência das famílias, gerada por uma maior aproximação entre os pais e filhos. A prática acontece de forma cada vez mais recorrente, o que vem despertando a atenção da sociedade.

Maria Berenice Dias (2010, p. 455) define, ainda:

“Nada mais do que uma ‘lavagem cerebral’ feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador”.

Com o aumento de demandas que tratam de alienação parental, é imprescindível que o Poder Judiciário esteja apto a lidar com a vítima disso tudo, que é o próprio menor, e claro, em conjunto com o Ministério Público, a assunto a ser abordado no próximo capítulo.

3.2 Dos fundamentos legais trazidos pela Lei n.º 12.318/2010

Conforme já mencionado anteriormente, a Alienação Parental tem sua definição na lei 12.318/2010. A referida lei tem como objetivo preencher uma lacuna no que tange à proteção psicológica do menor, ou seja, ao dispor sobre alienação parental, a lei busca coibir esse tipo de comportamento que é tão prejudicial à formação da criança e adolescente. A lei publicada em 2010

conta com o cuidado do legislador quanto à apuração dos fatos em seus detalhes e a sensibilidade do Poder Judiciário na aplicação da lei. Junto com a Constituição, Estatuto da Criança e Adolescente e o Código Civil, a lei visa proteger a criança dos seus Direitos Fundamentais.

A lei surge com a proposta de indicar quem são os responsáveis, de adverti-los e puni-los a fim de dar efetividade ao leque de garantias das crianças e adolescentes que estão em situação de vulnerabilidade, em virtude da exposição causada por seus genitores ou responsáveis.

A lei é bastante clara quando menciona atitudes que configuram como alienação parental. São elas: dificultar o exercício da autoridade parental, atrapalhar o contato dos filhos com o genitor (a), realizar campanha de desqualificação, criar empecilhos para a convivência familiar, omitir deliberadamente informações relevantes sobre a criança e adolescente, inclusive escolares, medidas ou alterações de endereços que dificulta a convivência com o outro genitor, com familiares ou com avós.

A lei 12.318/10 ainda salienta que o modo de agir ou má influência que caracteriza a alienação não é exclusiva de pai ou mãe. É possível ser caracterizado por atitudes de avós, tutores que tenham crianças ou adolescentes sob sua autoridade, guarda ou vigilância (art. 2º caput). A lei só não especifica o grau da alienação parental, pois essa tarefa incumbe a área da saúde e psicossocial.

O Brasil foi o pioneiro na América Latina na matéria de Alienação parental quando aprovou a Lei 12.318/10 ainda que tivesse um avanço e estudos aprofundados sobre o tema no Canadá e Estados Unidos, por exemplo. Nos dois países, ainda não há uma lei específica sobre o assunto. A origem da lei tem como idealizador e autor da proposta inicial o Doutor Elizio Luiz Perez, juiz do TRT de São Paulo, que consultou diversos especialistas como advogados da área da família e psiquiatras. A Lei foi sancionada em 26 de agosto de 2010 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Como já discutido, o processo de separação conjugal é doloroso para todos os integrantes da família. As emoções são evidenciadas de forma bastante intensa e dramática para o casal e filhos, principalmente quando está em disputa a guarda da criança. Desse modo, o artigo 3º da Lei 12.318/2010 irá amparar a conduta ilícita cometida pelo genitor ou

responsável, que infelizmente, de maneira errada, penaliza seu próprio filho. Este se torna apenas um objeto de disputa num jogo de manipulações, onde poderá acarretar danos irreparáveis para a criança. Em seguida, a letra do artigo 3º da lei:

“Art.3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.”

O artigo acima menciona que a prática da alienação fere direito fundamental da criança ou adolescente, constatando que prejudica a realização de todo o afeto nas relações com os pais ou grupo familiar, e como forma de punição, o legislador considerou como abuso moral essa prática.

Percebe-se que o legislador fixa danos morais quanto aos atos decorrentes de “abuso efetivo” oriundos de práticas alienatórias, que são causadas pelo responsável legal do menor no momento em que este descumpra os deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. O objetivo da lei não é “indenizar” a ausência de amor, mas sim buscar uma maneira de compensação pela prática de atos de alienação parental.

Importante ressaltar que a lei também menciona o papel do juiz nos casos de processos de alienação parental:

“Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas”.

Observa-se que o simples indício já será suficiente para o magistrado agir e que a legitimidade não cabe apenas ao genitor alienado, mas também ao

Ministério Público e o magistrado *ex officio*. Inclusive, o papel do Ministério Público será discutido e explicado em tópicos posteriores.

O artigo 5º da lei versa sobre a questão de perícia psicológica ou biopsicossocial, se necessárias, a critério do juiz. Logo em seguida, em seu artigo 6º são apresentados diversos tipos de punições aplicáveis pelo magistrado quando caracterizada a alienação parental. Vejamos:

“Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.”

Por fim, os artigos 7º e 8 da lei explicam que o legislador deixa sua real intenção transparecer, que é a de guarda compartilhada como regra geral e a guarda unilateral como uma exceção. Comprova-se tal intenção quando no artigo 7º menciona:

“Art. 7º. A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada”.

Quando se fala “nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada”, é nítida a intenção do legislador que quando for possível, a guarda compartilhada deverá prevalecer.

Segundo um artigo publicado da Universidade Estadual da Paraíba, em relação à competência para a propositura da ação, o legislador buscou

adequar-se à previsão legal trazida pelo artigo 147, inciso I do Estatuto da Criança e Adolescente, que determina a competência tendo por base o domicílio dos pais:

“Art. 8º. A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial”.

De modo bastante claro, nota-se a grande importância da Lei de Alienação Parental 12.318/2010 na problemática real e existente há muito tempo nas famílias. Uma lei extremamente relevante no contexto social de um país. Portanto, conclui-se que a lei surge como um instrumento de grande ajuda no âmbito jurídico e social, uma vez que atua visando a diminuição dos danos causados pelo jogo de manipulação de pais ou responsáveis na vida de uma criança ou adolescente, que muitas vezes podem durar anos ou até mesmo serem irreversíveis.

A seguir, será apresentado o importante papel do Ministério Público quanto ao tema em questão.

4 DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4.1 História do Ministério Público

O Ministério Público é resultado do desenvolvimento do estado brasileiro e da democracia. A sua história é marcada por dois grandes processos que culminaram na formalização do *Parquet* como instituição e na ampliação de sua área de atuação.

No período colonial, o Ministério Público moderno teve origem na figura dos Procuradores do Rei na França. Já no Brasil, o Ministério Público advém, em função do processo histórico de colonização por parte de Portugal, do direito lusitano. Durante este período colonial não podemos falar em Ministério Público como instituição no Brasil. Todavia, já existia a figura do Promotor de Justiça.

As Ordenações Manuelinas, no ano de 1521, e as Ordenações Filipinas, do ano de 1603, faziam menção aos Promotores de Justiça, que tinham a função de fiscalizar a lei e de promover a acusação criminal. Havia também as funções de Procurador dos Feitos da Coroa, que era o defensor da Coroa, e a de Procurador da Fazenda, cuja atribuição era defender o fisco.

No Império, com a promulgação da primeira Constituição Federal no Brasil (1824), embora não tivesse estabelecido uma referência ao Ministério Público, constou em seu artigo 48 o seguinte texto:

Art. 48 - No juízo dos crimes, cuja acusação não pertence á Câmara dos Deputados, accusará o Procurador da Côroa, e Soberania Nacional.

Posteriormente, a lei que criou e regulou as atribuições do Supremo Tribunal de Justiça (1824), determinava o funcionamento de um Promotor de Justiça em cada uma das Relações, além de determinar que o Promotor de Justiça deveria intervir sempre na acusação de todos os crimes, sendo o Promotor Público o defensor da sociedade.

Somente no ano de 1832, com o Código de Processo Penal do Império, iniciou-se a sistematização das ações do Ministério Público.

O artigo 36 do referido Código estabelecia que poderiam ser Promotores os que pudessem ser jurados, sendo preferidos os que fossem instruídos nas leis, cabendo a nomeação destes ao Governo na Corte e ao Presidente nas províncias, por propostas das Câmaras Municipais.

O artigo 37 atribuía aos Promotores Públicos as funções de denunciar os crimes públicos e policiais, acusar os criminosos, assim como os crimes de reduzir à escravidão pessoas livres, cárcere privado, homicídio ou tentativa deste, roubos, calúnias e injúrias contra o Imperador e membros da família imperial, além de solicitar a prisão e punição destes criminosos e promover a execução das sentenças e mandados judiciais e também dar parte às autoridades competentes das negligências, omissões, e prevaricações dos empregados na administração da Justiça.

No ano de 1874, com o Decreto nº de 5618, usou pela primeira vez, em seu artigo 18, a expressão Ministério Público, ao se referir ao Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional. Vejamos:

Art. 18. O Procurador da Corôa é o órgão do ministerio publico perante a Relação.

Já no ano de 1889, iniciou-se a República no Brasil. O Decreto nº 848/1890 tratou da estrutura do Ministério Público Federal ao estabelecer, em seu artigo 21, que o Procurador-Geral da República seria escolhido entre membros do Supremo Tribunal Federal.

A primeira Constituição republicana do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, não fazia menção expressa ao Ministério Público, contudo, no § 2º, do artigo 58, referente ao Poder Judiciário, estabelecia o seguinte:

Art. 58 – (...)

§ 2º - O Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei,

A Revolução de 1930 modificou as estruturas da República brasileira. O Governo Federal nomeou Laudo de Camargo como interventor no Estado de São Paulo. Este foi responsável pelo Decreto n. 5.179-A, de 27 de agosto de 1931, que estruturou o Ministério Público paulista, ao regulamentar o ingresso na carreira e a promoção.

Pelo decreto, revogou-se o princípio da livre nomeação e da demissão *ad nutum* e conferiu-se aos Promotores a garantia de estabilidade. O jurista Hugo Nigro Mazzilli aponta que o Ministério Público de São Paulo foi o primeiro a reconhecer as garantias de estabilidade e de acesso em carreira para os seus integrantes.

O Ministério Público é mencionado expressamente pela primeira vez numa Constituição brasileira na Constituição Federal de 1934, especialmente nos artigos 95, 96 e 97, como órgão de cooperação nas atividades governamentais, *in verbis*:

Art. 95 - O Ministério Público será organizado na União, no Distrito Federal e nos Territórios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locais.

§ 1º - O Chefe do Ministério Público Federal nos Juízos comuns é o Procurador-Geral da República, de nomeação do Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Corte Suprema. Terá

os mesmos vencimentos desses Ministros, sendo, porém, demissível ad nutum.

2º - Os Chefes do Ministério Público no Distrito Federal e nos Territórios serão de livre nomeação do Presidente da República dentre juristas de notável saber e reputação ilibada, alistados eleitores e maiores de 30 anos, com os vencimentos dos Desembargadores.

§ 3º - Os membros do Ministério Público Federal que sirvam nos Juízos comuns, serão nomeados mediante concurso e só perderão os cargos, nos termos da lei, por sentença judiciária, ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Art. 96 - Quando a Corte Suprema declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou ato governamental, o Procurador Geral da República comunicará a decisão ao Senado Federal para os fins do art. 91, nº IV, e bem assim à autoridade legislativa ou executiva, de que tenha emanado a lei ou o ato.

Art. 97 - Os Chefes do Ministério Público na União e nos Estados não podem exercer qualquer outra função pública, salvo o magistério e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo.

Art. 98 - O Ministério Público, nas Justiças Militar e Eleitoral, será organizado por leis especiais, e só terá na segunda, as incompatibilidades que estas prescrevem.

A segunda Constituição Federal, de 1937, em pleno Estado Novo, reduziu a menção ao Ministério Público a apenas um artigo, o artigo 99, o qual estabelecia o seguinte:

Art. 99 - O Ministério Público Federal terá por Chefe o Procurador-Geral da República, que funcionará junto ao Supremo Tribunal Federal, e será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, devendo recair a escolha em pessoa que reúna os requisitos exigidos para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

O Código de Processo Civil brasileiro (1939), estabelecia a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público em diversas situações, especialmente na condição de custos legis.

Já o Código de Processo Penal (1941) consolida a posição do Ministério Público como titular da ação penal.

Com o fim do Estado Novo e o processo de redemocratização do país, sobreveio a Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946), que tratou do Ministério Público nos artigos 125, 126, 127 e 128, no capítulo sobre o Poder Judiciário.

Art. 125 - A lei organizará o Ministério Público da União, junto a Justiça Comum, a Militar, a Eleitoral e a do Trabalho.

Art. 126 - O Ministério Público federal tem por Chefe o Procurador-Geral da República. O Procurador, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no artigo 99, é demissível ad nutum.

Parágrafo único - A União será representada em Juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas Comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Art. 127 - Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos a não ser mediante representação motivada do Chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 128 - Nos Estados, a Ministério Público será também organizado em carreira, observados os preceitos do artigo anterior e mais o princípio de promoção de entrância a entrância.

Em 9 de julho de 1947, foi promulgada uma nova Constituição para o Estado de São Paulo. O Capítulo V da Constituição regulava a estrutura e o funcionamento do Ministério Público. O cargo máximo da instituição passou a ser nominado Procurador-Geral da Justiça. Porém, o mais importante a se salientar em relação à Constituição paulista é a vedação do exercício da advocacia aos membros do Ministério Público, sob pena de perda do cargo, e em contrapartida, a equiparação dos vencimentos dos membros do Ministério Público de primeira instância aos juízes das respectivas entrâncias.

(...)

Art. 60 – Aos membros do Ministério Público é vedado o exercício da advocacia, sob pena de perda do cargo.

Art. 61 – Os vencimentos dos membros do Ministério Público de primeira instância serão iguais aos dos juízes das respectivas entrâncias, vedada a percepção de custas, emolumentos ou porcentagens.

A Lei estadual nº 2.878/1954, criou em seu artigo primeiro a Corregedoria do Ministério Público do Estado de São Paulo. Esta lei ficou conhecida como “Lei Áurea do Ministério Público” por ter instituído a lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça dentre membros da carreira, limitada a escolha pelo Governador do Estado aos integrantes da lista.

Alguns anos depois, o golpe militar de 1964 levou à instauração do regime militar e a necessidade da elaboração de uma nova carta política para o Brasil. A Constituição de 1967 manteve o Ministério Público federal no capítulo sobre o Poder Judiciário, bem como as garantias conquistadas anteriormente.

Posteriormente, no ano de 1968, a Lei paulista nº 10.165, instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, para reger o funcionamento da Instituição. Esta lei manteve a nomeação do Procurador-Geral da Justiça pelo Governador do Estado a partir de lista tríplice elaborada em sessão secreta pelo Colégio de Procuradores.

A Emenda Constitucional federal nº 1, conhecida como Constituição de 1969, subordinou o Ministério Público ao Poder Executivo. O Procurador-Geral da República passou a ser nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

No ano de 1981, foi sancionada a Lei Complementar nº 40, a primeira lei nacional do Ministério Público, que então estabelecia as normas gerais a serem adotadas na organização dos Ministérios Públicos estaduais, com a finalidade de harmonizá-los. O Chefe do Ministério Público passou a ser designado Procurador-Geral de Justiça, não mais “da Justiça”, e os Ministérios Públicos estaduais adquiriram autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária.

À título de curiosidade, houve uma importante participação de membros do Ministério Público do Estado de São Paulo na elaboração do texto que serviu de base para o projeto que se tornou, em 24 de julho de 1985, a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347), que conferiu legitimidade ao Ministério Público para a propositura de ações civis públicas em defesa dos interesses difusos e coletivos.

A atual Constituição da República Federativa do Brasil (1988), deu um novo perfil institucional ao Ministério Público brasileiro, doravante uma instituição uniforme.

O artigo 127 da Constituição Federal preceitua o seguinte:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Para o texto do capítulo referente ao Ministério Público na Constituição Federal alguns membros do Ministério Público do Estado de São Paulo exerceram decisiva colaboração.

Em 5 de outubro de 1989, foi promulgada a atual Constituição do Estado de São Paulo, que trata do Ministério Público nos artigos 91 a 97, seguindo os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal.

Promulgada a Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, foi instituída a atual Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre normas gerais para a definição da organização, atribuições e estatuto do Ministério Público dos Estados.

A Emenda Constitucional estadual nº 21, de 14 de fevereiro de 2006, conforme Emenda nº 45/2004 da Constituição Federal, estabelece que o ingresso na carreira do Ministério Público deve dar-se mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se, do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica. Além de proibir aos membros do Ministério Público o exercício da atividade político-partidária.

4.2 As funções Institucionais do Ministério Público

O princípio é a Constituição Federal de 1988. O Ministério Público foi conduzido à categoria de instituição definitiva e fundamental à função jurisdicional do Estado. Foram-lhe concedidas diversas funções institucionais a fim de que pudesse cumprir sua missão constitucional prevista no *caput* do art. 129 da Constituição. Vejamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Deve-se mencionar, ainda, que o mesmo dispositivo que autoriza outras funções não expressamente previstas, veda a consultoria e representação judicial de entidades públicas, uma vez que estas possuem procuradorias jurídicas próprias.

O artigo 127 menciona o que a instituição deve fazer dentro da Constituição, ao passo que o artigo 129 insere de que forma o Ministério Público pode realizar sua missão.

Como preleciona Hugo Nigro Mazzilli, as funções institucionais podem ser concebidas como pontuais instrumentos de atuação institucional. Sem embargo do que diz o texto constitucional, as funções institucionais “seriam” as previstas no artigo 127, de modo que as do artigo 129 seriam os instrumento para a realização daquelas.

Cabe ressaltar que as funções institucionais do MP possuem estreita relação com o que se pode chamar de atividade fim, isto é, aquela realizada dentro do que o Ministério Público foi criado para fazer. A promoção da ação penal, por exemplo, se traduz em atividade fim do Ministério Público.

Lembrando-se, também, que Ministério Público é dotado de independência funcional, de modo que sua atuação de mérito somente pode ser revisada pelo Poder Judiciário. Nem mesmo as Corregedorias ou o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) podem fazer juízo de valor sobre o exercício da atividade fim.

Servem as funções institucionais para dar vida à atuação do Ministério Público. Com nove incisos, conforme exposto, o artigo 129 da Constituição não esgota todas as funções, havendo outras em diversas leis esparsas.

Observa-se que há um extenso rol de funções ministeriais o qual devemos ficar atentos quando do enquadramento da questão de fato ao ordenamento jurídico.

Com efeito, quando caso proposto requer a análise de qualquer função institucional do Ministério Público, esta deve vir acompanhada da ferramenta infraconstitucional que regulamenta a atuação.

4.3 O papel do Ministério Público no combate à alienação parental

Tendo em vista o aumento de demandas que tratam de alienação parental, é imprescindível que o Poder Judiciário esteja apto a lidar com a vítima disso tudo, que é o próprio menor. Para tanto, destaca-se uma importante instituição chamada Ministério Público, que pode atuar em conjunto com o judiciário, sempre em prol dos interesses dos menores.

Nesse sentido, a nossa Carta Magna (BRASIL, 1988) expressa o seguinte:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Silva (2016, p. 150) informa que o Ministério Público deve promover ações que versem em seu bojo não apenas declarar os atos da prática de alienação parental, mas também para que sejam aplicadas as medidas protetivas de urgências em favor das crianças ou dos adolescentes e, as pertinentes em relação aos pais e responsáveis (objeto da sua demanda processual), o que será delimitado conforme a situação de risco em que aqueles foram encontrados.

No curso do processo, poderá ser requisitado pelo Representante do Ministério Público diversas diligências, em especial a realização de estudo social por equipe multidisciplinar, diligência esta, essencial para apuração dos atos de alienação parental.

Importante frisar, ainda, que o processo pode ser traumático à prole, se caso não for feito de uma maneira correta e com cuidado.

A atuação do Ministério Público em casos de alienação parental, pode-se dar de duas formas, diretamente no curso de processos judiciais ou em atendimento ao público, ao qual recebe uma denúncia e orienta a vítima a ingressar com a ação cabível.

A denúncia através do atendimento ao público, é considerada a principal forma de combater a alienação, sendo responsável o Ministério Público, por dar todo o respaldo necessário para o menor, uma vez constatada, o Promotor responsável terá de tomar todas as medidas de imediato, no âmbito extrajudicial, de forma a resguardar os direitos dos sujeitos envolvidos.

Inicialmente, é adotado a instauração de um procedimento administrativo, para que haja perícias, estudos sociais, relatórios e visitas.

Não somente o Ministério Público é o responsável interino deste procedimento, para que o alienado passe por todas as fases muitos órgãos públicos são envolvidos, como o Conselho Tutelar, Creas, Cras, entre outros setores relacionados aos direitos da criança e do adolescente.

Concluída a fase administrativa, cabe ao Promotor saber qual medida mais adequada a tomar, desde tentativas de conscientização diretas com o alienador por meio de audiências extrajudiciais podendo haver até acompanhamentos psicológicos entre os genitores e o menor.

Cabe salientar, que a atuação do Ministério Público em casos comprovados de alienação parental não tem poder absoluto de resolver a questão, caso isso ainda não seja suficiente será sempre necessário tomar medidas mais invasivas, como o ingresso de ação judicial.

Tratando-se da atuação *custos legis*, onde o Ministério Público é provocado diretamente no processo ou no curso dele, agindo de forma totalmente desvinculada de ambas as partes, incumbindo-lhe somente zelar pela aplicação da lei.

De acordo com o Machado (1998, p. 283 - 284):

“Nenhuma função que exerça o Ministério Público no processo civil o dignifica mais como instituição vocacionada para a defesa dos direitos indisponíveis do que a que realize quando atua como custos legis. Em nenhum outro momento o Ministério Público é tão Ministério Público como quando intervém na condição de fiscal da lei. Realmente, é longe da incômoda posição de parte parcial que melhor pode o Ministério público cumprir o desiderato de responsável, perante o Judiciário, pela 'defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis', assim como previsto pelo caput do art. 127 da Constituição Federal de 1988.”

Nesse sentido, segundo Oliveira Neto (2013, p. 08):

“Deve atuar de maneira ativa e incessante em toda a instrução probatória. A investigação aprofundada dos fatos é imprescindível ao descobrimento da verdade. Na audiência instrutória deve ser protagonista na inquirição das testemunhas, na colheita dos depoimentos das partes, pugnando pela oitiva de testemunhas referidas, assim como requerer acareações. Considerando que a prova técnica assume especial importância em questões de alienação parental, deverá sempre insistir na produção de perícia psicológica, biopsicossocial ou de qualquer natureza que o caso concreto aponte como necessária. Não poderá o Parquet deixar de atentar para a habilitação dos profissionais responsáveis, velando ainda pela observância dos prazos. À vista do laudo, faz-se mister criteriosa análise de forma e conteúdo, verificando se na sua confecção foi empregado o instrumental metodológico adequado: entrevista pessoal com as partes, exame de documento dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de indícios, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta a respeito de eventual acusação contra genitor. Além de 153 Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará requerer as diligências que entender cabíveis e indispensáveis ao descobrimento da verdade, deve igualmente atentando às peculiaridades do caso, estribado na legislação institucional, expedir notificações e requisitar diretamente documentos para posterior juntada ao caderno processual”

Não somente em casos de *custos legis* o Ministério Público age em prol absoluta do menor, mas em conjunto também com o interesse do alienado, que acaba sendo a vítima juntamente com a criança ou adolescente.

Desde o início do processo, sendo ele diretamente relacionado a alienação parental ou sendo denunciado juntamente em outra ação, é dever do Ministério Público sempre priorizar o bem estar psicológico do menor, para que futuramente não haja traumas irreversíveis.

Para que isso seja possível, são tomadas medidas excepcionais para que o menor se sinta o mais confortável possível para relatar as situações vividas, como interrogatórios fora de salas de audiências, com profissionais especializados e outras formas mais amenas de fazer o menor verbalizar suas experiências.

Passada todas as fases necessárias, é dado o parecer conclusivo do Ministério Público no caso concreto em que foi provocado, como nas palavras de Oliveira Neto (2013, p. 08 - 09):

“Encerrada a audiência instrutória, logo em seguida às partes, deverá o representante do Ministério Público ofertar oralmente sua fundamentada manifestação conclusiva, apontando as medidas necessárias e suficientes à responsabilização do alienador e ao

resguardo do direito a convivência familiar, naqueles casos em que restaram caracterizadas práticas de alienação parental. Pelo exposto, resta extrema de dúvida que no exercício das funções de custos legis, nas causas relacionadas à alienação parental pode e deve o Ministério Público cumprir destacado papel na elucidação dos fatos, na manutenção ou restauração da ordem jurídica violada, assim como na responsabilização 156 do alienador e conseqüente preservação ou restabelecimento dos direitos e interesses de criança ou adolescente”

Em casos de não concordância com a conclusão apresentada pelo Ministério Público, de alguma das partes do processo, poderá esta interpor uma peça recursal indagando os pontos conflitante.

Outra forma incomum da atuação do Ministério Público em casos de alienação parental é quando atua como parte propriamente dita, como autor da ação.

Como diz Godinho (2007, p. 16), indagando sobre o tema:

“O Ministério Público possui na figura da substituição processual um relevante instrumento para incrementar sua vocação constitucional de órgão facilitador do acesso a uma adequada tutela de direitos, e a resistência a essa sua atividade significa, além de uma postura inconstitucional, um descompasso com a realidade social e uma falta de compromisso com o acesso à Justiça. O Ministério Público possui na figura da substituição processual um relevante instrumento para incrementar sua vocação constitucional de órgão facilitador do acesso a uma adequada tutela de direitos, e a resistência a essa sua atividade significa, além de uma postura inconstitucional, um descompasso com a realidade social e uma falta de compromisso com o acesso à Justiça.”

O Ministério Público atuando como autor, caracteriza-se como um caso excepcional, sendo chamado de legitimidade extraordinária, tendo resguardo no artigo 177 do Código de Processo Civil.

Por fim, no âmbito doutrinário Oliveira Neto, nos diz mais sobre esta atuação do Ministério Público como autor:

“Não podemos jamais esquecer que os direitos titularizados por crianças e adolescentes, dentre eles o direito à convivência familiar, devem ser assegurados com absoluta prioridade pela família, por força de comando imperativo constitucionalmente estabelecido. No plano infraconstitucional, na esfera do Direito de Família, o descumprimento dos deveres inerentes aos poder familiar pode acarretar a suspensão ou destituição do mencionado poder-dever por ato do Estado-juiz a requerimento de algum parente ou do Ministério Público. A suspensão e a destituição do poder familiar constituem assim, as mais graves sanções ao descumprimento dos deveres paternos. A prática de ato de alienação parental fere direito

fundamental e indisponível à convivência familiar e constitui descumprimento dos deveres imanentes à autoridade parental, podendo o genitor alienador vir a ser suspenso do exercício do poder familiar, nos termos do art. 6º, VII da Lei nº 12.318/10 por decisão judicial proferida em ação autônoma ou incidental, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal. Ressalte-se nesse passo, que o sobredito art. 6º da LAP assegura ainda a ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar os deletérios efeitos da alienação parental, a par das providências e sanções expressamente previstas na Lei específica, dirigidas a prevenção e repressão de atos de alienação parental. Em assim sendo, não se há falar em qualquer incompatibilidade ou inadequação no manuseio pelo Parquet da legitimidade outorgada à instituição ministerial, pelos arts. 1637 e 1638 do Código Civil de 2002, para se contrapor ao progenitor alienador buscando proteger o direito à convivência familiar do seu filho. Quando assim agir, atuará o Ministério Público como substituto processual, pleiteando em nome próprio direito alheio.”

Segundo Soares (2016, p. 165), o Ministério Público Brasileiro, deverá sempre pautar sua atuação no princípio do melhor interesse da criança e na garantia de uma convivência familiar harmônica. Para tanto, faz-se necessária a atuação protagonista do órgão ministerial, de modo a exigir de cada entidade o rigoroso cumprimento de seus deveres para com as crianças e os adolescentes, mantendo-os a salvo de quaisquer formas de violação.

5 CONCLUSÃO

Sabendo-se que houve mudanças significativas na abordagem da alienação parental e a pontualidade do Ministério Público para sanar todas as divergências causadas por essa problemática situação. Buscou-se, assim, no presente trabalho acadêmico/monográfico apresentar como objeto de estudo a alienação parental aos acadêmicos, profissionais da área, bem como pais, mães e demais pessoas interessadas no assunto.

Como também, buscou-se mostrar as consequências deste mal que vem ganhando dimensão no meio familiar. Ainda foi necessário fazer uma minuciosa observação acerca da Lei n.º 12.318/2010, Lei da Alienação Parental.

A lei surgiu com o objetivo de punir ou inibir aquele genitor que porventura descumprir os deveres inerentes à autoridade parental ou decorrente da tutela ou da guarda do menor.

O referente trabalho monográfico teve, também, o intuito de mostrar os problemas gerados pela alienação parental no convívio das famílias, como mostrar a importância do vínculo afetivo familiar, agregado à atuação do Ministério Público como órgão incumbido para combater de forma pontual essa triste situação.

Foi mencionado com respaldo jurídico que a alienação parental pode afetar imensamente a criança ou adolescente que se encontra vulnerável a essa situação, como decorrência danos psicológicos consideráveis, durante a infância e adolescência.

A atuação do Ministério Público tem sido indispensável para que os genitores entrem em acordo amigável a fim de que seus filhos não sejam prejudicados com uma vida regrada e de desavenças por parte de seus genitores.

A Constituição Federal traz que a família é a base da sociedade, cabendo ao Estado, à família e à sociedade proteger o menor, garantindo-lhe o exercício de seus direitos fundamentais, para que possam se desenvolver corretamente.

Assim diz o Artigo 227 da Constituição Federal, deverá ser assegurado à criança e ao adolescente o direito à vida, a educação, a saúde, a alimentação,

ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar.

E também, o Artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a fim de assegurá-los maior facilidade e oportunidades, proporcionando desenvolvimento físico, espiritual, moral, mental e social.

Diante de tudo isso, cabe ressaltar que é imprescindível que haja um trabalho de reeducação dos pais para que aprendam amar seus filhos sem diferenças, sem desavenças, que haja, também maturidade, responsabilidade para agirem de maneira sadia e afetiva nas questões familiares, apesar de não estarem vivendo sob o mesmo teto.

Foi constatado que a guarda compartilhada tem demonstrado uma forma de amenizar e combater a alienação parental, tanto preventiva quanto uma boa maneira curativa para que a guarda e a convivência dos filhos sejam prontamente exercidas sem danos e também, de igualdade entre os genitores.

Ainda que o divórcio seja a única solução para os casais que já não se entendem mais, os filhos não podem ser motivadores para a prática da alienação parental. Os laços afetivos têm que se perpetuarem para que a harmonia reine na vida daqueles que foram gerados com todo amor.

REFERÊNCIAS

- ÂMBITO JURÍDICO. **A nova Lei nº 12.318-10 e sua contribuição para alienação parental**. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-107/a-nova-lei-n-12-318-10-e-sua-contribuicao-para-alienacao-parental/>. Acesso em: 10 jun. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mai. 2021.
- BRASIL. **Lei n.º 12.318, de 26 de Agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 13 mai. 2021.
- BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 mai. 2021.
- DIAS, Astor Guimarães. **Introdução à História do Ministério Público do Estado de São Paulo**. Revista Justitia. São Paulo, número 60, 1999.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 11º ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.42.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Edição: 14ª Revista, atualizada e ampliada. Salvador. JusPODIVM, 2021. 1056p.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev. atual. ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 34. ed. vol. 05. São Paulo: Saraiva, 2020.
- FIGUEIREDO, Fábio Vieira e ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 02. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GODINHO, Robson Renault. **O Ministério Público como substituto processual no processo civil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17. ed. vol. 06. São Paulo: Saraiva, 2020.

IBDFAM. A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/865/Dos+princ%C3%ADpios+constitucionais+e+infraconstitucionais+aplic%C3%A1veis+ao+Direito+de+Fam%C3%ADlia:+Repercuss%C3%A3o+na+rela%C3%A7%C3%A3o+paterno-filial>. Acesso em: 02 ago. 2021.

IBDFAM. Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: Repercussão na relação paterno-filial.

Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/865/Dos+princ%C3%ADpios+constitucionais+e+infraconstitucionais+aplic%C3%A1veis+ao+Direito+de+Fam%C3%ADlia:+Repercuss%C3%A3o+na+rela%C3%A7%C3%A3o+paterno-filial>. Acesso em: 13 ago. 2021.

JUS. A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>. Acesso em: 02 ago. 2021.

JUS BRASIL. Promotora de Família fala sobre Alienação Parental. 2010.

Disponível em: <https://mp-rn.jusbrasil.com.br/noticias/2372611/promotora-de-familia-fala-sobre-alienacao-parental>. Acesso em: 10 jun. 2021.

JUS BRASIL. Lei 12.318/10 – Uma análise da Lei da Alienação Parental.

2015. Disponível em: <https://mp-rn.jusbrasil.com.br/noticias/2372611/promotora-de-familia-fala-sobre-alienacao-parental>. Acesso em: 10 jun. 2021.

LEÇA, Laíse Nunes Mariz. Aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais da alienação parental. 2012. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-96/aspectos-legais-doutrinarios-e-jurisprudenciais-da-alienacao-parental/#:~:text=%E2%80%9CA%20s%C3%ADndrome%20de%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,destruir%20seus%20v%C3%ADnculos%20com%20o>. Acesso em: 20 ago. 2021.

LIMA, Ana Maria Bourguignon de. A formação histórica do Ministério Público: origens do Ministério Público na França, em Portugal e no Brasil. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas. Maranhão: Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão, abril, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2552>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 675 p.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime jurídico do Ministério Público: análise do Ministério Público na Constituição, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União e na Lei Orgânica do Ministério Público paulista** / Hugo Nigro Mazzilli. - 7ª ed. ver. ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

MEU SITE JURÍDICO. **O Ministério Público e suas funções institucionais: O que são? Para que servem? Como interpretar?** Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/17/o-ministerio-publico-e-suas-funcoes-institucionais-o-que-sao-para-que-servem-como-interpretar/>. Acesso em: 12 set. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **História do MPSP**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/MemorialMPSP/historia_do_mpsp. Acesso em 08 set. 2021.

MORAIS, Tilene Almeida de. **A carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo – O cargo de Procurador-Geral: forma de nomeação e substituição**. Revista Justitia. São Paulo, número 55, 1993.

OLIVEIRA NETO, Vicente Elísio de. **A lei da alienação parental e a atuação do ministério público**. Revista Eletrônica Jurídico-Institucional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, v. 1, n. 6, jan./jun. 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha e DIAS, Maria Berenice, **Direito de Família e o Novo Código Civil**, 3ª.ed. ver. Atual. e ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.xiv (Prefácio à Segunda Edição).

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alienação parental, novo CPC e o Ministério Público**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-15/processo-familiar-alienacao-parental-cpc-ministerio-publico>. Acesso em: 10 jul. 2021.

QUIRINO, Thailini. **Alienação parental – Origem e conceito**. 2015. Disponível em: <https://thaiquirino.jusbrasil.com.br/artigos/328117144/alienacao-parental-origem-e-conceito>. Acesso em: 10 jun. 2021.

SILVA, Fernanda Amaral. **É possível a Atuação do Ministério Público nos casos de Alienação Parental?** 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista73/revista73_133.pdf. Acesso em: 20 ago. 2021.

SOARES, Jucelino Oliveira. **A Alienação Parental e o Papel do Ministério Público no Seu Enfrentamento**. Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01.03.pdf. Acesso em: 05 abr. 2021.